

Processo Criminal/Recursos/ Apelação Criminal

Número Processo: **0000764-89.2018.8.10.0037**

Apelante: **Cirineu Rodrigues Costa**

Advogado (a) (s): **Daniel de Farias Jerônimo Leite OAB/MA 5991; Pedro Augusto Santos Dominici OAB/MA 360467; Italo Cardoso Lima e Silva OAB/MA 6683; Tharick Santos Ferreira OAB/MA nº 13.526**

Apelado (s): **Ministério Público Estadual**

Promotor (a): **Francisco Antônio Oliveira Milhomem**

Comarca: **Grajaú-MA**

Vara: **Primeira Vara**

Enquadramento: **Art. 217, caput, da Lei Substantiva Penal**

Relator: **Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

Revisor: **Des. Antônio Fernando Bayma** (substituição)

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA.

I. Caso em exame

1.1 - Aqui, temos, Apelação Criminal interposta por condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável praticado contra vítima de 13 (treze) anos de idade na época dos fatos.

II. Questões em discussão

2.1 - Questões em discussão: (i) definir se há nulidade absoluta na instrução por juntada de relatório psicológico após o interrogatório do réu; (ii) saber se há necessidade de renovar a vista ao Ministério Público sobre condenação posterior de policiais em outro feito; (iii) analisar se restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitivas; (iv) definir se concorre a excludente do erro de tipo quanto à idade da vítima; (v) verificar se a retratação tardia da vítima em diligência do art. 616 da Lei Adjetiva Penal autoriza a absolvição; e (vi) observar a regularidade da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3.1 – Preliminar. Não há nulidade na instrução criminal quando o interrogatório do réu observa a ordem legal dos atos em audiência e a prova documental superveniente não altera a dinâmica dos fatos nem gera prejuízo concreto demonstrado, operando-se a preclusão se não arguida no momento oportuno (CPP; art. 563 e 571).

3.2 - A condenação criminal de policiais civis por crimes funcionais em processo autônomo não contamina automaticamente a prova judicializada produzida nesta ação penal, cuja materialidade e autoria ancoram-se em laudo pericial de conjunção carnal, mensagens eletrônicas do réu e depoimentos de conselheiras tutelares.

3.3 - A materialidade e a autoria delitivas encontram-se devidamente comprovadas pelo laudo de exame de conjunção carnal, mensagens e áudios de aplicativo nos quais o réu admite ciência da vulnerabilidade e receio de responsabilização penal, além dos depoimentos colhidos sob contraditório das conselheiras tutelares e da genitora.

3.4 - Nos termos do enunciado da Súmula 593 do STJ, a presunção de vulnerabilidade do menor de 14 (quatorze) anos é de natureza absoluta, sendo irrelevantes eventual consentimento da vítima, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

3.5 – Erro de tipo. A tese de erro de tipo resta afastada quando as provas dos autos evidenciam que o acusado tinha pleno conhecimento da idade da vítima e da ilicitude de sua conduta, não bastando a mera alegação defensiva acerca da compleição física da menor.

3.6 - A retratação tardia da vítima e de sua genitora colhida anos após os fatos apresenta-se isolada e contraditória com o acervo probatório produzido no curso da instrução, não possuindo o condão de afastar o decreto condenatório.

3.7 – Dosimetria. A dosimetria da pena observou o critério trifásico, justificando-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal diante da valoração concreta e idônea das consequências traumáticas impostas à vítima.

IV. Dispositivo.

4.1 - Recurso de Apelação Criminal conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citadas: CP; arts. 20 e 217-A; CPP; arts. 386, 400, 563 e 616;

Jurisprudência relevante citada: Súmula 593 do STJ; (STJ; HC n. 132.254/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/5/2010, DJe de 21/6/2010.); (STJ; RHC n. 109.732/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 2/9/2019.); (STJ, AgInt no AREsp 1599936/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30.03.2020; STJ, AgRg no AREsp 2317583/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 1994996/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14.03.2023. (STJ; AREsp n. 3.085.423/ES, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.); (STJ AgRg no AREsp n. 2.896.737/TO, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026.); (STJ; AgRg no AREsp n. 2.462.400/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024.)